

Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.**

.....

§ 8º

.....

§ 10. A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a metodologia de aplicação do Enamed deverão ser elaborados com participação obrigatória do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração dos instrumentos avaliativos deve refletir não apenas diretrizes educacionais, mas também os requisitos técnicos e éticos indispensáveis ao exercício da Medicina.

A participação obrigatória das entidades médicas contribui para a adequação técnica do exame e fortalece sua legitimidade perante a sociedade e a comunidade médica.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

